

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 00773/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 004/2023
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Carlos Augusto de Moura, CPF n. ***.234.362-** e outros
RESPONSÁVEL: Ivanildo de Oliveira – Procurador Geral de Justiça
CPF n.***. 014.548-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 10 a 14 de Junho de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao edital n.004/2023, de 26.05.2023, publicado no Diário MPRO, n. 100, de 30.05.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário MPRO n.004/2023, de 16.11.2023 (ID 1545193).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1571172), concluiu que os atos admissionais elencados no processo estão de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que os interessados foram submetidos previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade do ato, razão pela qual sugeriu a concessão do registro dos atos admissionais, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas, em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. A análise do ato de admissão pela Corte de Contas encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. O procedimento encontra-se substanciado com documentos suficientes para análise do mérito, conforme IN n. 13/TCER-2004.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao edital n.004/2023, de 26.05.2023, publicado no Diário MPRO, n. 100, de 30.05.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário MPRO n.004/2023, de 16.11.2023.

7. Após análise dos documentos dos atos de admissão dos servidores elencados no dispositivo I desta decisão, vê-se que foi atendido o requisito necessário ao provimento de cargo público efetivo por aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura do servidor nomeado, conforme o artigo 22 da IN 13/2004.

8. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro dos atos de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao edital n.004/2023, de 26.05.2023, publicado no Diário MPRO, n. 100, de 30.05.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário MPRO n.004/2023, de 16.11.2023;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Carlos Augusto de Moura	***.234.362-**	Analista Contábil	15.02.2024
David Daniel Costa	***.818.942-**	Analista de Redes e Comunicação de Dados	01.02.2024
Eduardo Vasconcelos Gaião	***.497.582-**	Analista Programador	01.02.2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Gabriel Paiva Dias de Sá	***.838.552-**	Analista de Sistemas	06.02.2024
Hálex Viotto Gomes	***.304.002-**	Analista Programador	25.01.2024
Lucas Roberto de Castro	***.763.752-**	Analista Programador	08.02.2024
Smaylle Sobralino Nobre	***.833.542-**	Analista de Redes e Comunicação de Dados	01.02.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceroc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 10 a 14 de Junho de 2024.

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental